



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

LEI Nº 123 DE 1964

de organização dos serviços e das providências

ANEXO LEI Nº 123 DE 1964

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições, tendo em vista o teor do parecer nº 12, artigo 25 da Lei Orgânica das Municípios, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo I - Do funcionamento e concessões

Artigo 1º - As concessões, exames, etc., serão

feitos em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei Orgânica das Municípios e no artigo 25 da Lei Orgânica das Municípios, bem como no artigo 25 da Lei Orgânica das Municípios, bem como no artigo 25 da Lei Orgânica das Municípios.

Artigo 2º - As concessões serão feitas mediante apresentação de requerimento e devida documentação, observando-se o disposto no artigo 25 da Lei Orgânica das Municípios.

Artigo 3º - A concessão de concessões será feita mediante apresentação de requerimento e devida documentação, observando-se o disposto no artigo 25 da Lei Orgânica das Municípios.

Artigo 4º - A concessão de concessões será feita mediante apresentação de requerimento e devida documentação, observando-se o disposto no artigo 25 da Lei Orgânica das Municípios.

Artigo 5º - No caso de concessões de concessões, observando-se o disposto no artigo 25 da Lei Orgânica das Municípios.

Artigo 6º - Os concessões de concessões serão feitas mediante apresentação de requerimento e devida documentação, observando-se o disposto no artigo 25 da Lei Orgânica das Municípios.

Artigo 7º - No caso de concessões de concessões, observando-se o disposto no artigo 25 da Lei Orgânica das Municípios.

Artigo 8º - No caso de concessões de concessões, observando-se o disposto no artigo 25 da Lei Orgânica das Municípios.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Edital de Licitação nº 0177/22 de 10 de Maio de 2022

respectivas será de 10% (dez por cento) deverão ser pagas pelo concessionário dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da entrega do aviso, sob pena de cobrança judicial do ônus e de rescisão do contrato em caso de descumprimento das obrigações e transferências dos serviços para o serviço geral.

Parágrafo 3º - De imediato o vencedor do licitante ou de quem for nomeado a Prefeitura os notificará por meio de edital publicado 3 (três) vezes, e em seguida o prazo de 60 (sessenta) dias para procederem a execução dos serviços e transferências necessárias sob pena de rescisão do contrato de concessão e transferência dos serviços para o serviço geral.

Parágrafo 4º - Os contratos de concessão de sepulturas são intransferíveis, salvo nos casos de locação nos termos do edital civil.

Artigo 24 - A concessão de sepulturas e o pagamento dos serviços após decorrer o prazo previsto no artigo 2º da presente Lei, exceto nos casos previstos na Lei, a saber: 1º - em caso de morte e outros fins determinados por legislação competente.

Artigo 25 - A concessão de sepulturas familiares será feita mediante de título próprio e perpétuo, permitido o número máximo de 6 (seis) nichos, observadas as exigências regulamentares.

Parágrafo Único - Deixar colar das no ato de requerimento do valor de terreno, pagar mais a taxa de inauguração para cada nicho.

Artigo 26 - O licitante vencedor do concessionário de direito de concessão de serviços, quando vaga, restituirá-se ao caso a importância igual a que se não foi pago.

Artigo 27 - O licitante vencedor do concessionário de direito de concessão de serviços, quando vaga, restituirá-se ao caso a importância igual a que se não foi pago.

Artigo 28 - Nos casos de transferência de direitos de concessão de serviços, o licitante vencedor de direito de concessão de serviços, quando vaga, restituirá-se ao caso a importância igual a que se não foi pago.

Artigo 29 - O licitante vencedor de direito de concessão de serviços, quando vaga, restituirá-se ao caso a importância igual a que se não foi pago.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Lei. 3 de 1977 LEI MUNICIPAL Nº 0129/77 DE 10 DE AGOSTO DE 1977

ratas pela autoridade competente.

CAPÍTULO II

Seção II - LIVRE INICIATIVA

Artigo 11º - Fica estabelecido no território de Rio Grande da Serra a "LIVRE INICIATIVA" nos casos de serviços de construção de edifícios.

Parágrafo Único - Fica o critério de Poder Executivo de fixar taxas e emolumentos assim como a disciplinação a ser seguida dos interessados.

Artigo 12º - Os serviços de que trata o artigo 11º poderá ser executado pelos concessionários de sepulturas perpétuas ou comuns, quer por pessoas devidamente autorizadas pelos mesmos, desde que obedidas todas as condições legais e técnicas pertinentes e específicas.

Artigo 13º - Para fazer jus ao disposto na presente Lei, deverão os interessados formular solicitação através de requerimento com firma reconhecida devidamente instruído com documentação necessária aplicando-se para cada caso o dispositivo do código tributário municipal e demais legislação específica.

Artigo 14º - A LIVRE INICIATIVA, de acordo com a presente Lei, não isenta os interessados dos pagamentos dos tributos e observância as normas técnicas decorrentes da Lei, devendo ser expedido alvará específico para cada obra a ser executada quer diretamente pelo interessado ou por pessoa devidamente autorizada pelos mesmos.

Artigo 15º - No Setor de Finanças e no Setor de Obras e Planejamento e serviços municipais, compete no que lhes for pertinente, cumprir e fazer cumprir a presente Lei, cabendo a segunda assegurar rigorosa fiscalização na execução das obras.

Artigo 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 10 de Agosto de 1977, 14º Ano de Instalação do Município.

MARCO ANTONIO JARDIM FERREIRA
Prefeito Municipal

JOSE DE JESUS JARDIM FERREIRA
Assessor de Gabinete

Publicado no nº de editais na mesma data.